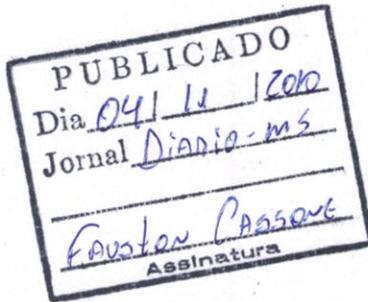




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

DECRETO n.º. 2.025/2010.

Regulamenta a Comissão de Julgamento e Consulta - art. 502, inciso I da Lei Complementar n.º. 036, de 29 de dezembro de 2009.



Sandra Cardoso Martins Cassone, Prefeita Municipal de Itaquirai MS, no uso de suas atribuições legais de seu cargo.

Considerando o que dispõe o *art. 502, inciso I* da Lei Complementar n.º. 036 de 29 de dezembro de 2009.

DECRETA:

Art. 1º - A Comissão de Julgamento e Consulta é um órgão julgador administrativo fiscal de Primeira Instância e responsável pela emissão de parecer em Processo de consulta.

§ 1º - A Comissão de Julgamento e Consulta será composta de 05 (cinco) membros, sendo 1 (um) designado para a função de Coordenador indicado e nomeado pelo chefe do Poder Executivo, e 4 (quatro) membros julgadores indicados pelo Secretário Municipal da Receita e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Os membros da Comissão de Julgamento e Consulta, deverão ter formação universitária na área de Direito, ou Ciências Contábeis, ou Economia, ou Administração, com reconhecida experiência em legislação tributária e fazer parte do quadro de funcionários da Prefeitura, ligados preferencialmente a área de tributação e/ou fiscalização.

Art. 2º - A Comissão de Julgamento e Consulta possuirá um núcleo e expediente, formado por 2 (dois) funcionários, aos quais compete:

- I.** protocolar o Auto de Infração e os requerimentos de consulta;
- II.** registrar os Autos de Infração nos livros de controle;
- III.** sanear o processo;
- IV.** controlar a execução dos prazos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

- V.** intimar o autuado para apresentar defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária quando couber;
- VI.** encaminhar o processo;
- VII.** intimar as partes para ciência e cumprimento da decisão;
- VIII.** intimar o requerente a tomar ciências do parecer formulado em resposta à consulta;
- IX.** manter arquivo dos pareceres em ordem cronológica de emissão para posteriores consultas;

Art. 3º - Compete ao coordenador da Comissão de Julgamento e Consulta (CJC):

- I.** distribuir os processos;
- II.** determinar o saneamento dos processos;
- III.** fazer cumprir as diligências determinadas pelos julgadores;
- IV.** avaliar e analisar a consulta, determinando o encaminhamento desta ao Secretário Municipal da Planejamento e Finanças;
- V.** sugerir ato normativo, quando necessário ao Secretário Municipal da Planejamento e Finanças;
- VI.** determinar a intimação do contribuinte para o cumprimento da decisão.

Art. 4º - Compete aos Julgadores da Comissão de Julgamento e Consulta:

- I.** julgar os processos administrativos fiscais em Primeira Instância;
- II.** emitir parecer sobre a interpretação da legislação tributária municipal em processo de consulta.

Art. 5º - A decisão em Primeira Instância deve conter:

- I.** relatório mencionando os elementos e atos informados, comprobatórios ao processo, de forma resumida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

- II.** fundamentos de fato e de direito;
- III.** conclusão;
- IV.** valor originário do tributo e a imposição de penalidade;
- V.** ordem de intimação.
- Art. 6º -** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, os erros de escrita ou de cálculo e as obscuridades existentes na decisão, poderão ser corrigidas, de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, juntamente com o coordenador da Comissão de Julgamento e Consulta, não podendo importar na alteração ou direito da decisão.
- Art. 7º -** Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.
- Art. 8º -** Ao ser dada ciência ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, será dada prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da mesma.
- Art. 9º -** Se a autoridade que tiver de julgar o processo não o fizer, sem motivo justificado, no prazo estabelecido, a decisão será proferida pelo seu substituído legal, designado pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, observando o mesmo prazo do art.5º deste Regulamento, sob pena de responsabilidade, mencionando-se o ocorrido no processo.
- Art. 10 -** Das decisões de Primeira Instancia caberá recurso em Segunda Instancia feito à Comissão de recursos Fiscais.
- Art. 11 -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquiraí MS, 03 de novembro de 2010.

Sandra Cardoso Martins Cassone

Prefeita Municipal